

## AVISO

Direitos e Deveres dos Passageiros – alínea c) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 9/2015, de 15/01

## Decreto-lei nº 9/2015, de 15/01

### Artigo 5.º (Obrigações do Operador)

- O operador obriga-se a transportar os passageiros munidos de títulos de transporte ou de outro meio de prova que prove a sua aquisição, nos termos do presente decr.-lei.
- São obrigações do operador, designadamente:
  - Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na Internet;
  - Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes admitidos pelo presente decreto-lei;
  - Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente decreto-lei e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;
  - Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
  - Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
  - Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
  - Assinalar, devidamente, em todos os autocarros de passageiros os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo;
  - Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei e do Regulamento.
- São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes:
  - Estar devidamente identificado com um cartão emitido pela empresa;
  - Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
  - Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade condicionada e os idosos;
  - Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
  - Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.
- O condutor deve parar o veículo nas paragens de tomada e largada de passageiros, sempre que lhe seja feito sinal para esse fim, para que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo para a circulação.
- A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

### Artigo 7.º (Deveres e obrigações dos passageiros)

- O acesso aos serviços de transporte rodoviário regular de passageiros implica o cumprimento por parte dos passageiros do disposto no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.
- É proibido aos passageiros:
  - Viajar sem título de transporte válido;
  - Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;
  - Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;
  - Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;
  - Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;
  - Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;
  - Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;
  - Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem autorização do operador;
  - Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;
  - Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;
  - Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;
  - Transportar armas, salvo se estiverem devidamente acondicionadas nos termos da legislação aplicável, ou tratando-se de agentes de autoridade;
  - Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;
  - Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incómodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;
  - Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;
  - Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros;
  - Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.
- Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.
- Nos casos em que o incumprimento pelos passageiros dos deveres que lhes incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes do operador encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.
- Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.
- Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte regular quando se verificar que:
  - Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
  - Transportem armas que não estejam devidamente acondicionadas, ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

### Artigo 8.º (Título de Transporte)

- O passageiro está obrigado a munir-se de título de transporte e a conservá-lo até ao final da viagem, devendo validá-lo, designadamente no sistema de bilhética sem contacto, quando existente, e apresentá-lo, sempre que solicitado, aos agentes do operador encarregues da fiscalização ou ao motorista.
- Em caso de desmaterialização ou deterioração do título de transporte, o passageiro pode provar a existência do mesmo por meio de fatura, recibo ou outro documento comprovativo da aquisição e validade.  
pode provar a existência do mesmo por meio de fatura, recibo ou outro documento comprovativo da aquisição e validade.
- Em caso de deterioração que impeça a leitura do título de transporte, e na falta do documento substitutivo admitido, o operador não está obrigado à sua aceitação ou substituição.

- O título de transporte é válido apenas para o serviço para que foi adquirido, salvo se as condições gerais de transporte permitirem a sua utilização noutros serviços.
- O passageiro sem título de transporte válido fica sujeito às sanções previstas na Lei n.º 28/2006, de 4/7, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs. 14/2009, de 14/01, 114/2011, de 30/11, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12.

### Artigo 9.º (Passageiros com direito a transporte sem custo para o utilizador)

- Os passageiros com direito a transporte sem custo para o utilizador, nos termos da legislação aplicável ou por acordos estabelecidos com o operador, devem munir-se de um título de transporte comprovativo desse direito.
- O título a que se refere o número anterior é emitido mediante prévia identificação da entidade responsável pelo respetivo pagamento, em termos que possibilitem a efetiva contabilização e ressarcimento do operador do valor das reduções ou isenções legalmente impostas.
- O disposto no presente artigo não se aplica àqueles que, no desempenho de funções públicas de fiscalização da atividade de transporte rodoviário, de investigação criminal, ou de manutenção da ordem e da segurança pública, necessitem de livre acesso ao transporte.

### Artigo 10.º (Lugares e sua marcação)

- O título de transporte confere ao passageiro o direito a um lugar sentado, salvo em serviços de transporte que utilizem veículos com lotação para passageiros em pé.
- As crianças de idade até quatro anos viajam gratuitamente, desde que não ocupem lugar.
- Nos veículos com lotação para passageiros em pé, consideram-se cativos para pessoas com mobilidade condicionada, doentes, idosos ou que transportem crianças de colo, bem como mulheres grávidas, os quatro lugares correspondentes aos primeiros bancos, a partir da entrada dos veículos, devendo ser devidamente assinalados por meio de dístico.
- Qualquer passageiro pode ocupar os lugares referidos no número anterior, quando estes estejam vagos, ficando, no entanto, obrigado a cedê-los logo que se apresentem passageiros nas condições referidas no mesmo número.

### Artigo 11.º (Transporte de volumes de mão e animais)

- Aos passageiros é permitido fazer-se acompanhar nos lugares do veículo, gratuitamente, por bagagem de mão e objetos portáteis de uso pessoal desde que seja possível a sua arrumação nos locais próprios.
- Incumbe aos passageiros a guarda e vigilância dos seus volumes de mão e dos animais decumpanhia e de assistência.
- Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de companhia que não ofereçam perigosidade, desde que devidamente encerrados em contentor apropriado que possa ser transportado como volume de mão.
- Cada passageiro não pode transportar mais de um contentor com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.
- Os cães de assistência acompanhantes de pessoas com mobilidade condicionada são transportados nos veículos, gratuitamente e não açaimados, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27/03.
- É proibido o transporte de animais perigosos e potencialmente perigosos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29/10, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4/07.
- Sem prejuízo do disposto no presente Decreto-Lei, as condições gerais do transporte podem definir a quantidade de bagagens de mão e objetos portáteis admitidos gratuitamente, em função do tipo de serviço.

### Artigo 12.º (Transporte de bagagens)

- Nos serviços que utilizam veículos com compartimentos destinados a bagagens é obrigatório o transporte gratuito das bagagens dos passageiros, quando o respetivo peso não exceda os 20 kg por passageiro.
- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bagagens:
  - Os objetos destinados ao uso dos passageiros, contidos em malas, cestos, sacos de viagem, caixas e outras embalagens semelhantes;
  - As cadeiras portáteis;
  - Os carrinhos para crianças;
  - Os instrumentos de música portáteis;
  - Os instrumentos de trabalho ou de lazer que possam ser transportados nas caixas próprias dos veículos e sejam acondicionadas de forma a não causarem danos à bagagem de outros passageiros.

### Artigo 27.º (Contraordenações)

- Constituem contraordenações imputáveis ao operador, puníveis com coima de 750,00€ a 3.740,00€ ou 1.500,00€ a 7.500,00€, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, as seguintes infrações:
  - A violação das obrigações a que se referem os artigos 5.º e 6.º;
  - Constituem contraordenações imputáveis ao passageiro, puníveis com coima de 50,00€ a 250,00€, a violação dos deveres e obrigações previstos no artigo 7.º.

### Lei nº 37/2007, de 14 de Agosto

Normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

### Artigo 4.º

- É proibido fumar:
  - Nos aeroportos, nas estações ferroviárias, nas estações rodoviárias de passageiros e nas gares marítimas e fluviais;
  - É ainda proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros (...).

### Artigo 25.º

- Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos arts. 4.º a 6.º, no n.º 2 do art. 7.º e nos arts. 8.º a 19.º, as quais são punidas com as seguintes coimas:
  - De 50,00€ a 750,00€ para o fumador que fume nos locais previstos nas alíneas a) a bb) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 4.º ou fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstas nos n.ºs. 1 a 9 do art. 5.º.

Regulamento n.º 565/2018 de 21/08 - Regulamento de Mediação e de Conciliação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes; **Lei n.º 144/2015, de 8/12, alterada pelo Decreto-Lei nº102/2017, de 23/08 - Mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo**. Art. 18º (Deveres de informação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços). Em caso de litígio, os Passageiros/Clientes – Consumidores podem recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no setor dos Transportes a AMT (Autoridade da Mobilidade e dos Transportes), podendo ser realizada diretamente pela própria AMT ou por uma entidade terceira indicada por si, através dos seguintes contactos: Palácio Coimbra, Rua de Santa Apolónia, n.º 53 1100-468 Lisboa; Telefone:+351 211 025 800; email GERAL:geral@amt-autoridade.pt; para reclamações:reclamacoes@amt-autoridade.pt; Site: <https://www.amt-autoridade.pt/>

**INFORMAM-SE OS PASSAGEIROS QUE OS HORÁRIOS E TABELAS TARIFÁRIAS ENCONTRAM-SE A BORDO DO AUTOCARRO PARA CONSULTA.**